



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.959 - PR (2016/0081046-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ALCEU BARCELOS PEREIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832**
 SÍLVIO NAGAMINE - PR023621
 RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
EMBARGADO : **ARAUCO DO BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **KARINE PEREIRA - PR033759**
 FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO - PR049565
EMBARGADO : **GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856**
EMBARGADO : **MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.
2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.959 - PR (2016/0081046-0)

EMBARGANTE : ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
EMBARGADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : KARINE PEREIRA - PR033759
FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO - PR049565
EMBARGADO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856
EMBARGADO : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALCEU BARCELOS PEREIRA, na forma do art. 1.022, I, do NCPC, sob alegação de omissão, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 1855-1870), sumariado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE ECOLÓGICO.

EXPLOÇÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS APELADAS E OS DANOS SOFRIDOS PELO AGRAVANTES. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE NÃO PREENCHIDOS.

MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o entendimento do Tribunal estadual, acerca da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da agravada e o suposto dano moral sofrido pelo agravante seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. É inviável essa prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta, em síntese, que antes que o feito fosse levado à pauta o recorrente suscitou a questão relacionada com a multiplicidade de recursos e decisões diversas sobre a poluição ambiental ocorrida em decorrência do derramamento de produtos poluentes na Baía de Paranaguá, pela explosão do navio Vicuña. Aduz, que o tema de fundo do presente feito seria o mesmo acidente do navio chileno NT-Vicuña, motivo pelo qual a questão deveria ser enfrentada por esta egrégia Quarta Turma.

Afirma que requereu a retirada de pauta do presente recurso, tendo informado sobre a questão idêntica pelo em. Ministro Villas Boas Cueva, visando à unificação da jurisprudência. Informa que são mais de 1700 demandas em curso na Justiça do Paraná,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes do dano ambiental e que merece abordagem por este STJ. Aduz, que o sobrestamento dos processos afetados é media cogente às questões repetitivas.

Repisa os argumentos aduzidos no recurso especial, no tocante à ofensa aos arts. 3º, 4º, VII e 14, da Lei n. 6.938/91, insistindo na tese de que a parte recorrida teria obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Assevera ter demonstrado que o reconhecimento da responsabilidade das agravadas pelos eventos que causaram a poluição na baía de Paranaguá é fato notório e incontroverso e não demanda revolvimento de matéria fática, pois requer apenas a subsunção das questões incontroversas à lei, sem qualquer mudança ou alteração dos fatos.

Postula o acolhimento dos presentes embargos, para anular a decisão agravada para observar a afetação ou reformá-la, para que o feito seja também afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, sobrestando o seu andamento até decisão final desta Corte Superior sobre a controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.959 - PR (2016/0081046-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ALCEU BARCELOS PEREIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832**
 SÍLVIO NAGAMINE - PR023621
 RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
EMBARGADO : **ARAUCO DO BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **KARINE PEREIRA - PR033759**
 FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO - PR049565
EMBARGADO : **GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856**
EMBARGADO : **MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.

Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2.^a Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado n° 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

4. Na espécie, o embargante alega que haveria necessidade de suspensão do feito, uma vez que a matéria versada nos autos está afetada à julgamento pelo em. Ministro Villas Boas Cueva.

Todavia, não merece acolhida a insurgência do embargante, porquanto esta Corte Superior de Justiça, apreciando requerimentos de sobrestamento dos feitos que lhe estão submetidos, firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmites perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no AREsp 203.566/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2013; AgRg no AREsp 90.686/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013; AgRg nos EAgr 1210136/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013, AgRg no AgRg no REsp 1427514/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1263448/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015; AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/11/2013, EDcl no REsp 1159834/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2015 e REsp 1266143/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014.

Assim, inexistente motivo que justifique a suspensão do feito em análise.

5. Não bastasse isso, o fato de haver multiplicidade de recursos acerca da mesma controvérsia não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ, não se impondo o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada.

6. No mais, conforme assinalado no acórdão ora embargado, o Tribunal estadual afastou a pretendida indenização formulada na origem, em razão da ausência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nexo de causalidade entre a conduta da parte agravada e o suposto dano moral sofrido pelo embargante amparado nas premissas fáticas dos autos. Rever os fundamentos do acórdão hostilizado nesse ponto, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ de que, ainda que seja objetiva a responsabilidade por dano ambiental, é necessária a demonstração do nexo de causalidade, inexistente no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTE DE CULPA. IMPRESCINDÍVEL, ENTRETANTO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Precedentes.**

2. A aplicação desse entendimento através de decisão monocrática está de acordo com o art. 557 do CPC e, portanto, não configura nulidade a ser sanada.

3. Os argumentos postos no Agravo Regimental não são suficientes para modificar o entendimento trazido na decisão recorrida, que se mantém pelos próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1210071/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)(g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;** b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. QUEIMADA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.**

2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)(g.n.)

7. De outro modo, como se pode observar da leitura do voto condutor e da ementa do acórdão proferido no agravo regimental, bem como da leitura da decisão proferida no agravo em recurso especial, a matéria tratada nos presentes autos foi percutientemente analisada.

É de conhecimento notório que as omissões passíveis de serem corrigidas nos declaratórios são as internas, oriundas do julgamento embargado, ou seja, questão ou matéria primordial ao deslinde da controvérsia, alegada pela recorrente, e que não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão jurisdicional.

No entanto, não é este o caso dos autos, porquanto observa-se que a parte a pretexto de omissão, almeja na verdade nada mais é do que o re julgamento da lide, repisando os mesmos argumentos, já afastados neste Tribunal.

Na linha do que se argumentou acima, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. QUESTÃO PRECLUSA. ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obscuridade, contradição ou omissão no do julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. (...)

4. (...)

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1317568/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. A suspensão prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente é dirigida aos Tribunais locais, não abrangendo os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013).

8. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0081046-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 892.959 / PR**

Números Origem: 00015928520078160043 1353458002 1353458003

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832 SÍLVIO NAGAMINE - PR023621 RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
AGRAVADO	: ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	: KARINE PEREIRA - PR033759 FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO - PR049565
AGRAVADO	: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856
AGRAVADO	: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832 SÍLVIO NAGAMINE - PR023621 RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
EMBARGADO	: ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	: KARINE PEREIRA - PR033759 FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO - PR049565
EMBARGADO	: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856
EMBARGADO	: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.